SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007468-73.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARCELO SANCHEZ ANTONIO

Requerido: Empreendimentos Rodoviários Comerciais "Lago Azul" Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 19/06/2017 chegou com sua mulher de viagem que fizeram a Bangkok, pernoitando em São Paulo, e que no dia seguinte pararam em um posto do réu para fazer um lanche já na estrada que liga a Capital do Estado a São Carlos.

Alegou ainda que cerca de trinta minutos depois retomou a trajetória e que depois, quando foi pegar sua mochila no banco de trás, constatou que as bagagens de mão da viagem que realizara (aí incluída a referida mochila) não estavam ali.

Como a ré não resolveu a pendência, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A hipótese trazida à colação concerne a furto de objetos que se encontravam no interior do veículo do autor quando ele o estacionou no estabelecimento da ré para lá fazer um lanche.

Dos documentos que instruíram o relato vestibular, merecem destaque inicial o Boletim de Ocorrência lavrado a propósito do evento (fls. 04/05) e os diversos contatos telefônicos (fls. 06/07) e por via eletrônica (fls. 08/11) provocados pelo autor junto à ré para a solução da questão posta.

Eles são relevantes não apenas por seu conteúdo, mas especialmente porque patenteiam diversas condutas implementadas pelo autor logo depois do fato noticiado com o fito de ressarcir-se pelos danos que suportou.

Afiguram-se-me suficientes para a demonstração de que o evento realmente teve vez, não se concebendo a tomada de todas essas atitudes por absoluta incompatibilidade entre esses parâmetros.

É certo que houve contradição entre o teor do informado a fls. 02/03 e o Boletim de Ocorrência, mas ela não se revela de molde a por si só lançar dúvida consistente sobre aquele relato.

Como se não bastasse, prepondera sobre essa contradição a circunstância da ré não ter apresentado as imagens do estacionamento em que tudo sucedeu, não a beneficiando o argumento de que após dez dias novas imagens foram sobrepostas às mesmas (fls. 85/86).

Na verdade, o contato inicial do autor com a ré levando a seu conhecimento a verificação do furto foi feito no próprio dia 20 de junho (fls. 06/07), ao passo que no dia seguinte foi enviada mensagem eletrônica em que textualmente restou solicitado o envio das imagens das câmeras da loja de conveniência, do posto e de todas existentes do lado de fora visando à elucidação da autoria da subtração (fl. 09).

Significa dizer que como a ré já sabia da ocorrência reunia plenas condições para preservar as imagens das câmeras de segurança porque isso à evidência atestaria ou que o veículo do autor não esteve em seu estacionamento ou que durante sua permanência nada de anormal existiu.

Se não o fez, não poderá beneficiar-se de sua desídia para exigir que o autor produzisse prova além das coligidas.

Por tudo isso, entendo que os fatos articulados pelo autor devem ser tidos por satisfatoriamente comprovados.

Quanto à responsabilidade da ré, está alicerçada na Súmula 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estabelecimento".

Deve ser realçado, outrossim, que a existência de estacionamento no local possui claro intuito de atrair clientela.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) dão a certeza de que um dos fatores que mais chamam a atenção de quem dirige por uma estrada para estacionar em algum estabelecimento é precisamente o do respectivo estacionamento, seja para decidir pela parada, seja para a definição contrária.

Diante desse óbvio caráter atrativo, é inegável que a ré deverá arcar com as consequências do que se passa no estacionamento que mantém, pouco importando a ausência de chancelas ou controle via *tickets*.

Assentadas essas premissas, e tendo por presente a responsabilidade da ré, resta definir se o autor faz jus às indenizações que pleiteou.

A para o ressarcimento dos danos materiais deve

ser reconhecida em parte.

Não se pode olvidar que o autor acabara de concretizar viagem a Istambul e a Bangkok com sua mulher (fls. 16/17), além de pernoitar em São Paulo entre 19 e 20 de junho (fl. 15).

Atento a tais peculiaridades, e especialmente à míngua de sequer um indício concreto que estabelecesse a ideia do propósito do autor em locupletar-se às expensas da ré, não tomo a relação de bens de fl. 19 como exorbitante, mas, ao contrário, ela é compatível com as condições assinaladas.

Nem se diga que seria imprescindível a apresentação de comprovação documental da propriedade de todos esses bens.

A despeito dos documentos de fls. 12/14 atinarem a alguns deles, nota-se que são em última análise objetos de utilização pessoal e cotidiana, não se exigindo do autor – a exemplo do que se dá com uma pessoa mediana – que amealhasse as notas fiscais de suas aquisições.

Aliás, os documentos de fls. 12/14 remontam há mais de dois anos, não se podendo cogitar que outros de igual natureza fossem obrigatoriamente apresentados.

A única exceção sobre o tema diz respeito ao item "LOUÇAS COMPRADAS NO FREE SHOP TURQUIA", porquanto guardam ligação com a viagem que o autor acabara de empreender.

Poderia bem por isso juntar a documentação respectiva e como assim não obrou a quantia correspondente deve ser afastada.

A indenização a cargo da ré a esse título corresponderá, pois, a R\$ 16.325,92.

Solução diversa apresenta-se ao pleito para o ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor certamente se deu, mas não há provas concretas de que tiveram repercussão tal à configuração dos danos morais.

Cabia ao autor a demonstração correspondente (despacho de fl. 69), mas ele não se desvencilhou desse ônus.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 16.325,92, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA